

Identificação

Acórdão **2636/2008** - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-2636-29/08-1

Grupo/Classe/Colegiado

GRUPO I / CLASSE II / Primeira Câmara

Processo

015.773/2005-2 

Natureza

Prestação de Contas (exercício de 2004)

Entidade

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/Paraíba - MEC

Interessados

Responsáveis: José Rômulo Gondim de Oliveira (Diretor-Geral) - CPF: 156.136.583-15; Ivanilda Matias Gentle (Diretora-Geral, substituta: 18/10 a 31/12/2004) - CPF: 206.190.814-49; Odacy Moreira da Silva (Responsável pela Conformidade Documental) - CPF: 057.984.344-00; Paulo Manoel Pereira Souto (Procurador-Chefe: 01/01 a 09/09/2004) - CPF: 380.385.284-68; Carlos Eduardo Borges de Andrade (Encarregado do Almoxarifado: 01/01 a 12/08/2004 e Gestor de Imóveis: 12/08 a 31/12/2004) - CPF: 601.855.464-04; Marcus Vinícius Dias de Medeiros (Assistente em Administração: 12/08 a 31/12/2004) - CPF: 930.120.474-68; Roberto Freire de Araújo (Diretor de Adm. e Planejamento) - CPF: 202.870.704-68; Francineide Bezerra de Oliveira (Chefe da Seção de Adm. Financeira e Resp. pela Contabilidade) - CPF: 102.231.003-82; José Albino Nunes (Gestor de Licitações: 11/02 a 31/12/2004) - CPF: 396.606.724-20; Paulo Roberto Cavalcante de Albuquerque (Gestor de Licitações: 01/01 a 10/02/2004) - CPF: 493.425.414-53; Alberto de Miranda Henriques Filho (Resp. pela Execução Orçamentária) - CPF: 090.825.304-49; Antônio de Sousa Gomes (Responsável pela Auditoria Interna) - CPF: 112.354.974-53; André Carlos Pereira Campos (Gestor de Transportes e de Serviços Gerais) - CPF: 440.725.974-49; João Emerson Rodrigues da Silva (Gestor de Assistência Social) - CPF: 846.827.104-78; Murilo Pascoal de Carvalho (Encarregado Almoxarifado/Material Estoque: 01/01 a 04/01 e 05/02 a 31/12/2004) - CPF: 274.432.223-87; Francimar Barbosa da Silva (Encarregado Almoxarifado/Material Estoque: 05/01 a 04/02/2004) - CPF: 839.473.374-34; Laura Reis Andrade (Encarregada do Setor de Pessoal) - CPF: 485.744.144-68 [Vide AC-3166-35/08-1. onde se lê: Paulo Manoel Pereira Souto, leia-se: Paulo Manoel Moreira Souto.] [Vide AC-3166-35/08-1. onde se lê: Paulo Roberto Cavalcante de

Albuquerque, leia-se: Paulo Roberto Cavalcanti de Albuquerque.] [Vide AC-3166-35/08-1. onde se lê: 274.432.223-87, leia-se: 274.423.223-87.]

Sumário

PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS NÃO SATISFATÓRIAS. IRREGULARIDADE. MULTA. ALEGAÇÕES EM PARTE SATISFATÓRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. REGULARIDADE PLENA. QUITAÇÃO DETERMINAÇÕES.

1) Julga-se irregulares as contas com multa ao responsável cujas alegações de defesa forem insuficientes para elidir as falhas e ilegalidades de natureza grave.

2) São julgadas regulares com ressalva dando-se quitação aos responsáveis que respondem por falhas formais, ou cujas justificativas forem capazes de afastá-los da responsabilidade pela prática de atos de natureza grave.

3) Julga-se plenamente regulares com quitação aos responsáveis que não praticaram quaisquer dos atos irregulares mesmo as falhas de natureza formal

Assunto

Prestação de Contas (Exercício de 2004)

Ministro Relator

Valmir Campelo

Representante do Ministério Público

Júlio Marcelo de Oliveira

Unidade Técnica

SECEX/PB

Advogado Constituído nos Autos

não consta)

Dados Materiais

(c/2 Vols. e 1 Anexo)

Relatório do Ministro Relator

Trata-se da prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB/MEC, relativa ao exercício de 2004.

2. O Órgão Federal de Controle Interno elaborou o Relatório de Auditoria nº 160.759/2005 (fls. 143 a 179), onde foram registradas irregularidades, falhas e impropriedades detectadas no exame da documentação que integra o presente processo. Dessa forma, com base nos fatos apurados, e após a manifestação dos responsáveis principais, a Controladoria-Geral da União emitiu o Certificado de Auditoria (fls. 180/185 do Vol. Principal). Foi então certificada a irregularidade das contas do titular da entidade, Sr. José Rômulo Gondim de

Oliveira, tendo em vista a natureza das ocorrências sob sua responsabilidade e a falta de justificativa satisfatória ou de regularização das mesmas em tempo hábil.

3. Quanto aos responsáveis arrolados às fls. 182/185, a CGU certificou as contas como regulares com ressalva em razão dos fatos ali relacionados. E, para os demais responsáveis, foi certificada a regularidade das contas, considerando o grau de responsabilidade dos envolvidos e a natureza das falhas constatadas.

4. Na primeira instrução de mérito deste processo (fls. 413/434), considerando a falta de esclarecimento relativamente a inúmeras falhas e irregularidades apontadas pelo controle interno, o informante da Secex/PB entendeu necessária a promoção de audiência do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira e da Sra. Ivanilda Matias Gentle, respectivamente Diretor-Geral e Diretora, em substituição, do CEFET/PB, para que se manifestassem acerca das ocorrências indicadas nos subitens 9.2 e 9.3 de fls. 433 e 434.

5. O Sr. Diretor Técnico concordou com as propostas de encaminhamento do analista, mas sugeriu modificações na redação das mesmas, recebendo pronunciamento favorável do Sr. Secretário.

6. Determinei que fossem realizadas as audiências sugeridas para esclarecimento das seguintes irregularidades:

I - com relação ao Sr. Rômulo Gondim de Oliveira:

a) - descumprimento do item "9.2.3.1" do Acórdão nº 681/2004 -TCU - Plenário, de 02/06/2004, relativamente aos Convênios nºs 08/2004, de 17/8/04; 13/2004, de 08/10/2004 e 21/2004, de 03/12/2004, firmados com a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC, onde foi determinado ao CEFET/PB que se abstinhasse de firmar convênio, na condição de conveniente, prevendo que as receitas fossem geridas por entidade privada, por falta de amparo legal;

b) - não arrecadação das receitas dos mesmos convênios indicados no item anterior, firmados com a FUNETEC/PB, para a Conta Única do Tesouro Nacional, em desacordo com o art. 98 da Lei nº 10.707/2003 (LDO) e o art. 1º do Decreto nº 4.950/2004;

c) - descumprimento do item "9.2.1" do Acórdão nº 681/2004-TCU-Plenário, de 02/06/2004, e do art. 28, inciso IV, da IN/STN nº 01/97, nos Convênios nºs 08/2004, de 17/8/04 e 13/2004, de 08/10/2004, firmados com a FUNETEC/PB, com vigência de 5 anos, desproporcional ao tempo de execução do objeto, respectivamente, de 14 e 18 meses; e

d) - ajuste de taxa de administração nos referidos convênios, em desacordo com o art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e com o item "9.4.3" do Acórdão nº 540/2004-TCU-Primeira Câmara;

II - quanto à Sra. Ivanilda Matias Gentle:

a) - descumprimento do item "9.2.3.1" do Acórdão nº 681/2004-TCU-Plenário, de 02/06/2004, relativamente ao Convênio nº 21/2004, de 03/12/2004, firmado com a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC, onde foi determinado ao CEFET/PB

que se abstinhasse de firmar convênio, na condição de conveniente, prevendo que as receitas fossem geridas por entidade privada, por falta de amparo legal; e

b) - não arrecadação das receitas do Convênio nº 21/2004, de 03/12/2004, firmado com a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC, para a Conta Única do Tesouro Nacional, em desacordo com o art. 98 da Lei nº 10.707/2003 (LDO) e com o art. 1º do Decreto nº 4.950/2004.

7. Vindo aos autos as justificativas dos responsáveis, a unidade técnica realizou nova instrução da matéria (fls. 500/518, Vol. 2), valendo reproduzir os trechos consubstanciados na conclusão do informante, a saber:

"4 - Conclusão.

¿ sobre a Audiência ao Responsáveis

4.1 - O responsável, José Rômulo Gondim de Oliveira, Diretor - Geral, Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba não apresentou alegações de defesa suficientes a elidir as irregularidades constantes nos itens "a", "b" e "d" da Audiência promovida por este Tribunal, a saber.

4.2 - Em relação ao item "a" da Audiência, o responsável não apresentou motivo justificativo para o descumprimento da determinação, contida no item 9.2.3.1 do Acórdão nº 681/2004 -TC Plenário.

4.3 - No que se refere ao item "b", qual seja a não arrecadação de receitas à conta única do Tesouro Nacional, o Diretor- Geral desconheceu, em suas justificativas, a vinculação legal, prevista no art. 56 da Lei 4320/64 e art. 1º do Decreto nº 4950 , de 09/01/2004 e as decisões deste Tribunal (Acórdão nº 609/2005 - 2ª Câmara), limitando-se a descrever o fato impugnado como prática comum na Administração Pública.

4.4 - O item "c" que questionava o descumprimento do item 9.2.1 do Acórdão nº 681/2004 - TC, Plenário, quanto a vigência desproporcional da avença, em relação a execução do objeto, o responsável apresentou cópia dos Termos Aditivos aos Convênios nº 8 e 13, saneando a irregularidade.

4.5 - O item "d", relativo ao ajuste de taxa de administração, o responsável firmou termos aditivos aos convênios, retirando as cláusulas que definiam percentuais de taxa de administração atribuídas à entidade conveniada, revertendo a taxa ao CEFET, mas não elidindo a irregularidade.

4.6 - A responsável, Sra. Ivanilda Matias Gentle, Diretora - Geral (em exercício) do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB, que apresentou as mesmas razões de justificativas do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira, no que se refere aos itens "a" e "b" da Audiência do Sr. Diretor, cabendo o mesmo entendimento acima exposto.

4.7 - Contudo a Sra. Ivanilda Matias Gentle pode ser beneficiária de circunstâncias atenuantes, considerando ter exercido o cargo, em substituição, por um curto período, de 18/10/2004 a 31/12/2004, em substituição, ao titular, e nesta condição, ter firmado uma única avença, ora inquinada.

¿ Sobre o mérito do presente processo Prestação de Contas.

4.8 - Como foi visto no item 5.1 da instrução inicial (fls.414, V.2), as Prestações de Contas do CEFET relativas aos exercícios 2002 (TC nº 011.289/2003) e 2003 (TC nº 011.289/2003-0) foram sobrestadas, além ter sido interposto recurso pelo Ministério Público de revisão das contas do exercício 2001 (TC nº 008.879/2002-7), em razão do processo TC nº 021.263/2003-8 - Representação, em trâmite nesta Corte.

4.9 - O TC nº 021.263/2003-8 - Representação tem por objeto a incorporação irregular de quintos e décimos, provimento de cargo de professor sem concurso público e progressão funcional indevida foi, inicialmente, apreciado por esta Corte pelo Acórdão nº 1367/2004 - Plenário sobre o qual foi interposto Pedido de Reexame, que se encontra em trâmite.

4.10 - O sobrestamento dos exercícios 2002 e 2003 foi fundado no item 9.7.1 do Acórdão nº 1367/2004 - Plenário, com a determinação à SECEX-PB para análise em conjunto e em confronto, com as prestações de contas dos exercícios de 2000 (TC 008.981/2001-2), 2002 (TC nº 011.289/2003-0) e 2003 (TC 008.845/2004-5) dessa IFES.

4.11 - Em relação a prestação de contas relativa ao exercício 2000, também, referida no Acórdão nº 1367/2004 - Plenário já se encontrava sobrestada, em função do TC 003.040/2001-8, cujo objeto se refere ao descumprimento da Decisão nº 325/2000, 2ª Câmara, Ata 33/2000.

4.12 - Inobstante, quanto à presente prestação de contas do exercício 2004, não há repercussão das questões tratadas no TC nº 021.263/2003-8 - Representação, em razão desta Corte já ter se pronunciado sobre a concessão dos quintos pela Medida Provisória nº 2225-45 (TC nº 013.092/2002-6), de forma definitiva, e a promoção irregular de professores, a outra questão tratada naquele processo, refere-se a exercícios pretéritos a 2004".

(...)"

8. Entendendo que não havia óbice à continuidade do presente processo, o ACE apresentou suas propostas conclusivas nos seguintes termos:

"Considerando o princípio consagrado nesta Corte da segregação da responsabilidade do gestor por exercício;

Considerando que o Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira, Diretor - Geral [do] (...) CEFET/PB não logrou elidir as irregularidades relacionadas em Audiência;

Considerando que a Sra. Ivanilda Matias Gentle, Diretora Geral (em exercício), no período de 12/10/2004 a 31/12/2004, do (...) CEFET/PB, também não logrou elidir as irregularidades relacionadas em Audiência, contudo Gentle pode ser beneficiária de circunstâncias atenuantes, considerando ter exercido o cargo, em substituição, por um período muito curto (...), sendo responsabilizada por uma única avença inquinada; e

Considerando que foram identificadas irregularidades, no exame das presentes contas, passíveis de determinações.

5.1 Proponho:

5.1.1 - Julgar irregulares as contas do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira, Diretor - Geral (...) [do] CEFET/PB (...), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da citada norma legal (...);

5.1.2 - Autorizar, desde logo, o desconto da dívida nos vencimentos do responsável, observados os limites legais, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, caso não seja atendida a notificação;

5.1.3 - Julgar regulares, com ressalva, as contas dos demais relacionados no rol de responsáveis do exercício, inserto às fls. 2 a 6 do V.Principal, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92".

9. O Analista propôs, ainda, diversas determinações à Direção da entidade (subitens 5.2.1. a 5.2.10., fls. 516/517), além de determinação à CGU para que se manifestasse, nas próximas contas do CEFET/PB, sobre o efetivo cumprimento das determinações sugeridas.

10. O Diretor Técnico João Germano Lima Rocha entendeu conveniente alterar a redação da proposta do informante consubstanciada no subitem "5.1.3", bem como acrescentar às respectivas proposições o subitem "5.1.4", a fim de que o Tribunal:

- julgasse regulares com ressalva as contas apenas dos responsáveis: Ivanilda Matias Gentle, Laura Reis Andrade, Antônio de Sousa Gomes, Odacy Moreira da Silva, Roberto Freire de Araújo, José Albino Nunes, Francineide Bezerra de Oliveira, Alberto de Miranda Henrique Filho, Carlos Eduardo Borges de Andrade, Marcus Vinicius Dias de Medeiros; e,
- considerasse regulares as contas dos demais gestores.

11. O Secretário da Secex/PB acolheu as conclusões do Analista com as modificações aduzidas pelo Diretor.

12. O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, mediante o parecer de fls. 521 a 523, levantou questão preliminar relacionada à existência de irregularidade grave que não foi objeto de audiência dos Senhores José Rômulo G. de Oliveira (Diretor) e José Albino Nunes (Gestor de Licitações), e diz respeito a "fracionamento de despesas, com a utilização de processos de dispensa de licitação, em prejuízo do processo licitatório na modalidade convite, conforme registrado pelo controle interno em seu relatório às fls. 169/71 do v.p. (item 10.1.1.1.)".

13. Diante disso, o representante do MP/TCU registrou considerações sobre o assunto, especialmente o fato de que a mesma irregularidade já fora objeto de determinação do Tribunal àquele Centro de Educação Tecnológica.

14. Manifestou-se então, alternativamente, pela audiência dos responsáveis citados a respeito do fracionamento de despesas na aquisição de gêneros de alimentação no montante de R\$ 11.648,07 e de combustíveis no total de R\$ 9.841,04, com dispensa de licitação; ou, se não acolhida essa preliminar, que o TCU julgasse irregulares as contas do Sr. José Rômulo e do Sr. José Albino, aplicando aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92. No mais, concordou com as proposições da Secex/PB.

15. Acolhi a preliminar oferecida pelo Procurador e determinei (despacho de fl. 524) a promoção das audiências sugeridas.

16. A unidade instrutiva endereçou então aos citados responsáveis os Ofícios nº 0395/2007 e nº 0396/2007 (fls. 526/527 e 528/529), cujas respostas foram examinadas pelo ACE Salo Garbati Gorenstin, por intermédio da instrução de fls. 544/550, de onde transcrevo os seguintes trechos:

"3. *¿* Alegações de defesa do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira, Diretor - Geral, do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e do Sr. José Albino Nunes, Gestor de Licitações;

3.1 O CEFET realizou 7 (sete) licitações, no exercício de 2004, para aquisição de gêneros alimentícios para Sede, em João Pessoa, e para a Unidade Descentralizada de Cajazeiras-UNED (fls. 2 e 25, Anexo 1).

3.2 Contudo, alguns itens, por alguma circunstância, deixaram de ser adquiridos por licitação, razão pela qual a Instituição efetuou a compra direta dos produtos faltantes, através de dispensa de licitação (fls.2 e 25, Anexo 1).

3.3 É preciso esclarecer que, apesar de ser uma unidade pagadora única a sede do CEFET, em João Pessoa, e a UNED - Cajazeiras/PB distam, entre si, 480 quilômetros (fls. 2 e 25, Anexo 1).

3.4 Fato que determina a existência de dois setores de compras na Instituição: Coordenação de Compras, Contratos e Licitações, em João Pessoa e Coordenação de Administração de Serviços e Compras, em Cajazeiras (fls.2 e 25, Anexo 1).

3.5 A continuidade do atendimento aos alunos carentes ensejou a aquisição direta de produtos, no intervalo entre as licitações (fls. 2 e 25, Anexo 1).

3.6 Foi anexada aos autos tabela, onde constam todas as dispensas de licitação realizadas, por cada unidade de ensino com: nome do fornecedor, empenho, valor (fls. 3 e 26, Anexo 1).

3.7 Da tabela, extrai-se que a Unidade Sede do CEFET, em João Pessoa, não ultrapassou o limite legal da dispensa (R\$ 7.907,50) para a aquisição de gêneros alimentícios, ao contrário da unidade de Cajazeiras (R\$ 16.153,57), dado o pequeno número de fornecedores cadastrados no SICAF na cidade de Cajazeiras (fls. 3 a 27, Anexo 1).

3.8 Em nenhum momento, o responsável teve por interesse a promoção de aquisições por dispensa de licitação, fato devido à ocorrência de situações imprevistas.

3.9 O responsável exigiu dos setores competentes, no exercício de 2005, a melhoria do planejamento no objetivo que se evitasse a situação como em revista (fls. 26, Anexo 1).

3.10 Em relação as aquisições de combustíveis, na sede, deu-se por licitação, Convite nº 3/2004, entretanto na UNED - Cajazeiras, de fato, houve aquisições por meio de Dispensas de licitação (fls. 3 e 26, Anexo 1).

3.11 Entretanto, aquisição de combustíveis por dispensa de licitação pela UNED - Cajazeiras representou um pequena diferença do valor inicialmente planejado (R\$9.658,64), fato devido à complementação do interesse administrativo e acadêmico da instituição.

3.12 De toda forma, as compras de gêneros alimentícios e combustíveis foram realizadas em períodos diferentes, caracterizando que não houve a intenção de direcionamento, favorecimento nem superfaturamento (fls. 27, Anexo 1)

3.13. Documentos anexados:

- Resumo das dispensas de licitação, fls. 05 a 23

4. É Exame das Alegações de defesa do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira, Diretor -Geral, do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e do Sr. José Albino Nunes, gestor das licitações;

4.1 Os responsáveis aquiesceram aos termos da Audiência, quanto à irregularidade no fracionamento de despesas na aquisição direta de gêneros alimentícios e combustíveis.

4.2 (...) as justificativas apresentadas pelos responsáveis apontam que não houve, propriamente dita, violação pelos gestores à determinação contida no item 1.1 do Acórdão 2.210/2003- Segunda Câmara:

1.1 - adotar a modalidade de licitação compatível, evitando o fracionamento das despesas, através de processos de dispensas, como foi identificado nos processos nºs 2002DI000416, 2002DI000417, 2002DI000418, de acordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 2º, 3º, 15, inciso IV, 23, inciso II, alíneas "a e b", e §§ 1º e 2º, e 24, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93;

4.3 Pois, consultando-se o SIAFI, verifica-se que, no exercício de 2004, administração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba despendeu o valor de R\$ 480.132,73 na promoção de licitações na modalidade Convite, com 139 empenhos de despesa, e R\$ 202.126,78 na modalidade Tomada de Preços.

4.4 Enquanto que a irregularidade registrada pelo Controle Interno importou em R\$ 11.648,07, relativo à aquisição de gêneros alimentícios e declarado pelo próprio gestor, num valor maior, de R\$ 16.153,57, relativo aquisições efetuadas pela Unidade Descentralizada de Cajazeiras/PB (fls.170, V. Principal).

4.5 Deste modo, não há como se configurar resistência da Administração à realização de procedimentos licitatórios, conforme já determinado por esta Corte.

4.6 Sob outra ótica, senão como justificativa, mas como atenuante, não há como desconsiderar que a aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento ao Programa de Assistência ao Estudante Carente do CEFET reveste-se de um viés social, que impele ao gestor um ação mais imediata, de modo a suprir a demanda,

4.7 Diverso, todavia, o comportamento esperado de um gestor, na aquisição de um bem de consumo comum, que suporta um certo retardo, em prol do liame administrativo, dado que não há pressão social envolvida.

4.8 De maneira que a raiz da irregularidade em tela deve ser atribuída, precipuamente, à ausência de um planejamento eficaz no Centro Federal de Educação Tecnológico da Paraíba (...).

4.9 Sem, contudo, omitir as óbvias dificuldades inerentes da gestão de uma unidade subordinada, Uned -Cajazeiras localizada numa distância tão expressiva da sua sede, 480 km.

4.10 Ademais, acrescente-se, que na irregularidade constatada não ficou evidenciado malversação de recursos públicos, direcionamento das aquisições, favorecimento às contratadas, sobrepreço ou pagamento antecipado de despesas.

4.11 Assim, entende-se suficiente, no contexto do exercício em exame, aditar à proposição de mérito uma determinação saneadora ao órgão (...).

5. Ante exposto, reproduz-se a proposição de mérito relativa à Prestação de Contas do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, exercício 2004, já inserta aos autos às fls.515 a 518, com a alteração prevista às fls. 519, V.2, em conformidade com as instruções e pareceres anteriores e agregando-se a determinação sugerida (...).

17. O Diretor Técnico, com o apoio do Secretário de Controle Externo da Secex/PB, posicionou-se de acordo com as proposições do Analista aduzindo, entretanto, observação no sentido de que a atualização monetária da dívida decorrente de multa imposta pelo Tribunal deverá incidir desde a data do acórdão condenatório até o dia do efetivo pagamento, em face do entendimento firmado na Decisão nº 729/2002 - Plenário, de 26/6/2002, bem como da orientação da Secretaria Adjunta de Contas - Adcon e da Portaria-TCU nº 139, de 28/5/2008, que modificou a redação dos modelos de acórdão previstos na Resolução/TCU nº 164, de 8 de outubro de 2003.

18. O nobre representante do Ministério Público junto ao TCU também se manifestou de acordo com as conclusões da SECEX/PB.

É o relatório.

Voto do Ministro Relator

Examina-se, nesta oportunidade, a prestação de contas do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB, relativa ao exercício de 2004.

2. Registre-se que, após o exame das justificativas apresentadas em razão das audiências preliminares do Sr. Diretor-Geral e da Sra. Diretora, em substituição, da entidade, o processo foi, mais uma vez, baixado em diligência para novas audiências, acolhendo proposta do MP/TCU, tendo em vista que uma das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União não havia sido incluída entre os itens das audiências efetivadas anteriormente.

3. As peças processuais denotam que as ocorrências mais graves detectadas nestas contas giram em torno de:

a) - descumprimento do item "9.2.3.1" do Acórdão nº 681/2004-TCU-Plenário, de 02/06/2004, relativamente aos Convênios nº.s 08/2004, de 17/8/04; 13/2004, de 08/10/2004 e 21/2004, de 03/12/2004, firmados com a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da

Paraíba - FUNETEC, onde foi determinado ao CEFET/PB que se abstinhasse de firmar convênio, na condição de conveniente, prevendo que as receitas fossem geridas por entidade privada, por falta de amparo legal;

b) - não arrecadação das receitas dos mesmos convênios indicados no item anterior, firmados com a FUNETEC/PB, para a Conta Única do Tesouro Nacional, em desacordo com o art. 98 da Lei nº 10.707/2003 (LDO) e o art. 1º do Decreto nº 4.950/2004;

c) - descumprimento do item "9.2.1" do Acórdão nº 681/2004-TCU-Plenário, de 02/06/2004, e do art. 28, inciso IV, da IN/STN nº 01/97, nos Convênios nº.s 08/2004, de 17/8/04 e 13/2004, de 08/10/2004, firmados com a FUNETEC/PB, com vigência de 5 anos, desproporcional ao tempo de execução do objeto, respectivamente, de 14 e 18 meses;

d) - ajuste de taxa de administração nos citados convênios, em desacordo com o art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e com o item "9.4.3" do Acórdão nº 540/2004-TCU-Primeira Câmara; e

e) - fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 11.648,07) e de combustíveis (R\$ 9.841,04), utilizando a modalidade de dispensa de licitação, em prejuízo do processo licitatório na modalidade convite, infringindo o disposto nos artigos 2º, 3º, 23, inciso II, alínea "a", §§ 1º e 2º, e art. 24, inciso II, todos da Lei nº 8.666/93, conforme registrado pela CGU no item 10.1.1.1 do seu relatório (fls. 169/171, v.p.).

4. Verifica-se que todos os fatos acima relacionados se prendem, de certa forma, a descumprimento de deliberações desta Corte de Contas, além de infringência a disposições legais e regulamentares especialmente na área de licitações e contratos.

5. De acordo com a análise da unidade técnica, os argumentos trazidos à colação pelos gestores em resposta às audiências do Tribunal foram insuficientes, na maioria dos casos, para elidir ou justificar as irregularidades remanescentes nestes autos. A exceção foi apenas quanto ao procedimento inserido na letra "c", referente ao prazo desproporcional de 5 anos estabelecido para vigência dos Convênios nº.s 08/2004 e 13/2004, firmados com a FUNETEC/PB, cujos prazos de execução previstos eram de apenas 14 e 18 meses, respectivamente.

6. O item sob enfoque foi considerado esclarecido mediante as informações suplementares dos dirigentes da entidade. De fato, a CEFET/PB informou que havia celebrado termos aditivos aos convênios questionados pelo controle interno com a finalidade de reduzir os prazos de vigência para coincidir com o período de conclusão dos cursos (fls.450, V.2).

7. Foi constatado, realmente, que o Termo de Convênio nº 21/2004, de 3/12/2004, firmado com a Fundação (FUNETEC/PB), estabeleceu o prazo de vigência em 1(um) ano; que o Termo Aditivo ao Convênio nº 08/2004, com vigência inicial fixada em 5(cinco) anos, passou para 19 (dezenove) meses; e que o Termo Aditivo ao Convênio nº 13/2004, de 13/7/2005, redefiniu a vigência do mesmo em 23 (vinte e três) meses, a qual fora inicialmente prevista para 5 (cinco) anos.

8. No que tange à letra "a" da audiência, descumprimento do item "9.2.3.1" do Acórdão nº 681/2004 do Plenário, envolvendo diversos convênios, ressalte-se que a origem da

determinação do TCU se deu na apreciação do TC nº 015.961/2003-6, onde restou constatado que o gerenciamento e arrecadação das receitas dos Convênios nº 007/2003 e nº 130/2003 eram feitos por entidade privada, isto é, a Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC.

9. A justificativa apresentada pelos responsáveis não abordou a essência da questão, que era o descumprimento pelo responsável da supracitada determinação do Tribunal, mas demonstrou desconhecimento dos dirigentes a respeito da vinculação legal prevista no art. 56 da Lei nº 4.320/64 e no art. 1º do Decreto nº 4.950, de 09/01/2004, além de reiteradas decisões desta Corte sobre o assunto. Diante disso, concordo com o posicionamento da Secex/PB no sentido de que a questão não foi esclarecida.

10. Relativamente ao item "b" da audiência, que apontou a não arrecadação de receitas à conta única do Tesouro Nacional, verifica-se que as alegações do Diretor-Geral foram embasadas simplesmente em afirmações de que era lugar comum na Administração Pública a contratação de fundação de apoio para a realização de concursos, vestibulares e cursos de extensão. Tais afirmativas não encontram respaldo em decisões desta Corte adotadas sobre a matéria.

11. Importa destacar, nesse contexto, o Acórdão nº 609/2005 - Relação nº 35/2005 - 2ª Câmara, do Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, quando o TCU fez ao CEFET/MG as seguintes determinações:

"1.1. abstenha-se de estipular cláusula com previsão de gestão de recursos públicos em conta administrada pela Fundação de Apoio, entidade privada, ou em contas diversas da conta única do Tesouro, observando o princípio da unicidade de tesouraria, o art. 164, § 3º da Constituição Federal, art. 56 da Lei n. 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto n. 93.872/1986.

1.2. defina os valores a serem repassados à Fundação, em cada ajuste, com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais, abstendo-se de efetuar o pagamento em valores fixos, tendo em vista que tal prática caracteriza taxa de administração, o que contraria as decisões plenárias de n. 1646/2002 e 321/2000 e decisão da 1ª Câmara de n. 492/2002 (item 6.3.1.1 à fl. 124 do TC n. 009.791/2004-7), bem como os dispositivos das Normas Gerais para Atividades de Extensão, aprovadas pela Resolução CD-004/04, de 16/02/2004, em especial o capítulo II;"

12. Conforme restou demonstrado, as justificativas dos responsáveis foram insuficientes para sanear a irregularidade em tela, pois não há como permitir que as receitas públicas continuem a ser gerenciadas da forma como é feita no CEFET/PB.

13. No que se refere ao item "d" da audiência, relativamente ao ajuste de taxa de administração de alguns convênios, em desacordo com o art. 8º, inciso I, da IN/STN nº 01/97 e com deliberações desta Corte, o informante analisou as alegações do responsável, ressaltando, dentre outros pontos, os seguintes:

"3.4.6 - O Termo de Convênio nº 8/2004 (...), estabeleceu no item 3.9 da Cláusula Segunda o ajuste da Taxa de Administração que corresponde no Convênio nº 13/2004 (...), alínea i, da Cláusula Sexta (fls.460 e 467,V.2):

"3.9 à Funetec, gestora interveniente, ficará 10% (dez por cento) do valor bruto arrecadado dos alunos."

3.4.7 - No Termo Aditivo nº 1 do Convênio nº 8/2004, firmado em 17/08/2005, após a constatação do Controle Interno, a mencionada cláusula desapareceu e, em seu lugar, foi interposto no item 3.9 da Cláusula Segunda a concessão de 5% (cinco por cento) dos recursos efetivamente recebidos ao CEFET, como remuneração pelo uso de suas instalações (fls.464,V.2).

3.4.8 - Da mesma forma, se deu com o Convênio nº 13/2004, de 08/10/2004 com a adoção do Termo Aditivo nº1, com a inclusão da alínea i à Cláusula Segunda concedendo 10% (dez por cento) dos recursos efetivamente recebidos ao CEFET, como remuneração pelo uso de suas instalações (fls.473, V.2).

3.4.9 - Em contrapartida, foi alterada a planilha de custo do curso de Especialização em Gestão de Segurança da Informação, relativo ao Convênio nº 08/2004, na qual (...) [foram incluídos custos administrativos] (fls.462 e 465, V.2).

3.4.10 - Desta forma, o responsável, através de termos aditivos aos convênios, buscou reverter a taxa de administração, atribuída inicialmente à entidade conveniada, no caso, a (...) FUNETEC, para o própria concedente, CEFET.

3.4.11 - A alteração engendrada não elide a constatação de irregularidade, pois persiste a incidência da taxa de administração na avença, defesa nos termos art. 8, inciso I, da IN/STN nº 01/97".

14. Estou de acordo com a análise da Secex/PB a respeito do item sob enfoque, pois o procedimento adotado pelo dirigente não elidiu a irregularidade constatada nas presentes contas.

15. Finalmente, o item "e", que constou da segunda etapa das audiências promovidas junto ao Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira e ao Sr. José Albino Nunes, respectivamente, Diretor - Geral e Gestor de Licitações da entidade e diz respeito a fracionamento de despesas na aquisição de gêneros alimentícios e de combustíveis, sob a modalidade de dispensa de licitação. Acompanho também a observação do Analista no sentido de que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não denotam a ocorrência intencional de violação da determinação contida no item 1.1 do Acórdão 2.210/2003- 2ª Câmara, pois torna-se difícil configurar resistência da Administração à realização de procedimentos licitatórios diante da natureza das despesas realizadas.

16. Nesse passo, alio-me ao entendimento da Secex/PB que, a título de atenuante e não de justificativa, ressaltou que não poderia desconsiderar na aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento ao Programa de Assistência ao Estudante Carente do CEFET o viés social que impele o gestor a um ação mais imediata, de modo a suprir a demanda.

17. Além disso, importa ressaltar que não ficaram evidenciados malversação de recursos públicos, direcionamento das aquisições, favorecimento às contratadas, sobrepreço nem pagamento antecipado de despesas.

18. Tais aspectos levam-me a acatar a proposição do Analista, que entendeu suficiente aditar às propostas de mérito uma determinação saneadora ao órgão a respeito da questão sob enfoque.

19. No que tange à responsabilidade da Sra. Ivanilda Matias Gentle, Diretora, substituta, do CEFET/PB, vale observar que ela foi chamada a prestar esclarecimentos apenas a respeito das ocorrências constantes dos itens "a" e "b" da primeira etapa de audiências levadas a efeito nestes autos.

20. É importante registrar também que a responsável exerceu o cargo, em substituição ao titular, por um curto período de pouco mais de dois meses (18/10/2004 a 31/12/2004). E, nesta condição, firmou apenas um acordo objeto de questionamento, isto é, o Convênio nº 21/2004, de 03/12/2004, celebrado com a FUNETEC tendo por objeto a realização do Curso de Especialização em Gestão de Segurança da Informação.

21. Em face dessas circunstâncias atenuantes que se apresentam em favor da responsável, considero razoável não aplicar-lhe multa e, em consequência, julgar suas contas regulares com ressalva, sem prejuízo, todavia, de o Tribunal fazer determinações à direção da entidade, conforme propostas uniformes da unidade técnica e do MP/TCU.

22. O Analista aduziu, ainda, informações sobre outros processos que tramitam neste Tribunal, relacionados ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba. São eles o TC-011.289/2003 e o TC-011.289/2003, referentes às prestações de contas do CEFET relativas aos exercícios de 2002 e 2003, que foram sobrestadas. Além desses, o Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de revisão para reabertura das contas relativas ao exercício de 2001 (TC-008.879/2002-7), tendo em vista o trâmite nesta Corte do TC-021.263/2003-8 (Representação).

23. Nada obstante a existência desses processos, a Secex/PB asseverou que as questões tratadas no TC-021.263/2003-8 - Representação, não refletem na presente prestação de contas (exercício 2004), haja vista que esta Corte já se pronunciou, de forma definitiva, sobre a concessão dos quintos pela Medida Provisória nº 2225- 45 (TC nº 013.092/2002-6), bem como a promoção irregular de professores, outra questão tratada naquele processo, mas se refere a exercícios anteriores a 2004.

24. Em face dessas informações, dou prosseguimento aos presentes autos, acatando as propostas de mérito constantes dos pareceres uniformes emitidos no âmbito da Secretaria instrutiva e do Ministério Público, pois não vejo qualquer óbice a se promover, desde logo, o julgamento destas contas.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de agosto de 2008.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2004, do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET/PB - MEC, de responsabilidade dos dirigentes relacionados no item 3 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Rômulo Gondim de Oliveira, Diretor - Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a"- RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, o desconto da dívida nos vencimentos do responsável, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, bem como autorizar, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalva, as contas dos responsáveis Ivanilda Matias Gentle, Laura Reis Andrade, Antônio de Sousa Gomes, Odacy Moreira da Silva, Roberto Freire de Araújo, José Albino Nunes, Francineide Bezerra de Oliveira, Alberto de Miranda Henrique Filho, Carlos Eduardo Borges de Andrade, Marcus Vinicius Dias de Medeiros, dando-lhes quitação, considerando que essas contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao erário;

9.4. com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei nº 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 3 desta deliberação, dando-lhes quitação plena;

9.5. determinar à Direção-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba que:

9.5.1. observe no processo de concessão de diária e adicional de deslocamento a anexação do bilhete de passagem, em conformidade com o disposto nos arts. 58 e 59 da Lei 8.112/90 e Decreto n.º 343, de 19/11/91;

9.5.2. cumpra os procedimentos de registro de conformidade no Siafi e arquivamento dos documentos de suporte das despesas, conforme disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da IN/STN/SFC 04/2000 e na IN/STN 03/2001;

9.5.3. observe as determinações de emissão de empenho de despesa, de acordo com o estipulado no decreto de programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para cada exercício, em conformidade com o que dispõe os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

9.5.4. abstenha-se de efetuar pagamento com recursos federais de multas de trânsito ou encargos decorrentes de atrasos na quitação de impostos ou taxas, adotando providências para o devido ressarcimento da pendência relativa ao servidor Carlos Jordanis Diniz e de demais responsáveis, se for o caso, nos termos dos arts. 46, 121 e 122 da Lei 8.112/90;

9.5.5. efetive, de forma tempestiva, o inventário da Instituição com a identificação e localização dos bens móveis com a atualização dos termos de responsabilidade, dando o apoio necessário a comissão responsável, nos termos do art. 94 e 96 da Lei 4.320/64 e os itens 7 e 8 da IN/SEDAP nº 205/88;

9.5.6. instaure processo administrativo para apurar a ocorrência de furtos no interior da Instituição, relatados pela Comissão para Levantamento de bens permanentes do exercício de 2003: notebook, dois rádios de comunicação, um rádio automotivo e computadores e outros;

9.5.7. apure tempestivamente a responsabilidade por eventuais desaparecimentos de bens da entidade, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa;

9.5.8. formalize os contratos de cessão de uso de todas as áreas do CEFET/PB que estão ocupadas por terceiros nos valores estipulados em laudos do Patrimônio da União, em observação ao que determina o art. 5º da Lei nº 6.120/74 e proceda o ressarcimento das despesas, já incorridas, relativas ao uso das áreas públicas no exercício de 2004;

9.5.9. cumpra o disposto no art. 15 do Decreto nº 5.224/04, dotando a Auditoria Interna da Instituição de condições materiais e de pessoal, para se tornar instrumento de avaliação da capacidade e da efetividade dos sistemas de controle interno administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e de pessoal;

9.5.10. abstenha-se de estipular cláusula com previsão de gestão de recursos públicos em conta administrada por fundação de apoio, entidade privada, ou em contas diversas da conta única do Tesouro, observando o princípio da unicidade de tesouraria, de acordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, art. 56 da Lei nº 4.320/1964 e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986;

9.5.11. promova, mensalmente, reuniões do Conselho Diretor da Instituição, buscando tornar um espaço de integração entre a Sociedade e o Centro, ao tempo em que substitua as ausências dos representantes das entidades, nos termos dos arts. 7º e 8º do Decreto nº 5.224/04 e arts. 5º e 11 do Regulamento do Conselho Diretor, aprovado pela Portaria MEC nº 848/99;

9.5.12. planeje as compras de gêneros alimentícios e de combustíveis do exercício, mediante processo licitatório, com entrega dos produtos em lotes parciais nos locais, datas e quantidades convenientes, abstendo-se de realizar compras diretas, com dispensa de licitação, de acordo com os arts. 15, inciso IV e § 7º, inciso II, 22 e 23 da Lei nº 8.666/1993, evitando o fracionamento de despesa;

9.6. determinar à Controladoria-Geral da União na Paraíba que, nas próximas contas do CEFET/PB, informe a respeito do atendimento das determinações consubstanciadas nos subitens "9.5.1" a "9.5.12" desta deliberação;

9.7. autorizar a SECEX/PB, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, que proceda ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis e o trânsito em julgado deste acórdão

Quorum

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa

Publicação

Ata	29/2008	-	Primeira	Câmara
Sessão 20/08/2008				

Referências (HTML)

Documento(s):[015-773-2005-2-VC.doc](#)